**PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_2023**

Dispõe sobre a apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º**. Fica determinado que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários, que venham a atuar no atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado do maranhão, constem previsão de obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais.

**§1º** O disposto no caput também deve ser observado em cláusula contratual de contratação de pessoal em serviço terceirizado, respeitados os contratos vigentes até a data de entrada em vigor da presente lei.

**§2º** Para os fins desta lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas ou voluntariadas, para o exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionado à prestação de serviço efetivo voluntário ou remunerado a criança, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

**§3º** São consideradas atividades de prestação de serviço voluntário ou remunerado a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, aquelas desempenhadas por creche, escolas de ensino fundamental e médio, das redes públicas ou privadas, veículo de transporte escolar, serviços de saúde, instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais, asilos, academias de artes, dança, ginástica e esportes e demais entidades que realizem o atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

**§4º** Na análise da Certidão de Antecedentes Criminais exigida pelo caput, deverá ser observada a existência de anotações referentes a infrações criminais que sejam incompatíveis com o atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 14 de novembro de 2023.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de lei se concentra em assegurar a segurança de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, especialmente em momentos em que estão sob os cuidados de terceiros. Isso pode incluir diversas situações, como durante a escola, em atividades extracurriculares, ou sob os cuidados de cuidadores e instituições de longa permanência para idosos.

Para assegurar esse objetivo, a proposição estabelece a exigência da apresentação de certidões de antecedentes criminais por profissionais, estagiários e voluntários encarregados de seu atendimento, durante o processo de contratação ou admissão.

Esta medida é de suma importância, e se justifica para assegurar a integridade moral dos indivíduos que atuam no cuidado e assistência a esses grupos vulneráveis. A necessidade de tal exigência se fundamenta na realidade dos crimes cometidos contra estas faixas etárias, que abrangem uma gama de atos repreensíveis como negligência, tratamento degradante, bullying, abuso e exploração sexual, extorsão, tortura física e psicológica, e até assassinatos.

Considerando a dificuldade que crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência em situações de vulnerabilidade enfrentam para verbalizar seus sentimentos ou experiências traumáticas, torna-se imperativo que o Estado e a sociedade disponibilizem ferramentas eficazes para prevenir e reduzir a incidência de novos episódios que possam comprometer a integridade física e psicológica destes indivíduos. A implementação dessa medida é, portanto, um passo crucial na promoção de um ambiente mais seguro e protetor para esses grupos especialmente suscetíveis.

A obrigatoriedade da apresentação de certidão de antecedentes criminais, conforme estabelecido nesta proposta legislativa, constitui uma medida excepcional, fundamentada pela natureza singular das funções a serem exercidas. Logo, esta exigência, longe de ser discriminatória, é essencialmente justificada pela especificidade e a sensibilidade das responsabilidades inerentes às funções de cuidado.

A proposta vai ao encontro do mandamento constitucional insculpido no **art. 227 da Constituição da República**, especialmente salvaguardar a criança, adolescente e jovem, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A constitucionalidade da presente iniciativa de Projeto de Lei é evidente, porquanto visa a proteção de grupos vulneráveis, de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Vejamos: “*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;* *XV - proteção à infância e à juventude*” E ainda, pode ser considerada matéria legislativa residual não vedada pela Constituição, conforme artigo 25 §1º, da Constituição da República.

A medida a ser implementada atuará na prevenção do crime de “*maus tratos*”, previsto no Código Penal em seu art. 136, que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), descreve tipo penal muito semelhante em seu artigo 232, criminalizando a conduta de “*submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento*”.

Ademais, as medidas propostas pelo projeto de lei em tela estão em sintonia com diferentes artigos do ECA, entre eles, o **art. 17**, que dispõe: “*o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*”.

Por seu turno, os **artigos 18 e 70 do ECA**, afirmam, respectivamente, que “*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”, e que “*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*”.

Enquanto o **art. 70-B**, dispõe que são responsáveis por comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, também as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Há ainda, o **Estatuto do Idoso** prevê garantia à proteção da vida, saúde, respeito e dignidade, nos artigos 9º e 10º, respectivamente: “**Art. 9º**. *É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*” **“Art. 10**. *É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis*.”

Assim, é imperioso que diferentes instrumentos, como o presente projeto de lei, sejam criados e incorporados ao rol de mecanismos já existentes para garantir maior segurança não só às nossas crianças e adolescentes, mas também aos nossos idosos, sendo este o objetivo da presente proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposta legislativa.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**